

pelo chefe do Serviço de Finanças ou pelos seus superiores hierárquicos, bem como das que legalmente lhe estão cometidas, competirá:

2.1 — De carácter geral:

- a) Exercer a adequada acção formativa e controlo de assiduidade dos funcionários da Secção, podendo dispensá-los por pequenos lapsos de tempo, em conformidade com o necessário;
- b) Assinar a correspondência relativa à Secção de Tesouraria [Decreto-Lei n.º 519-A/79, artigo 51.º, n.º iv, alínea c)], e a restante, excepto a dirigida a instâncias superiores;
- c) Emitir a certidão a que se refere o artigo 34.º, n.º 1, do Regulamento do Imposto Municipal sobre Veículos;
- d) Instruir os pedidos para revenda dos dísticos do imposto municipal sobre veículos (IMSV), de conformidade com o artigo 10.º, n.º 9, do respectivo regulamento;
- e) Proceder à recolha, contabilização e restituição dos dísticos do IMSV devolvidos pelos revendedores, de conformidade com a circular n.º 16/94, de 17 de Junho, da Direcção-Geral do Tesouro;
- f) Controlar as liquidações do imposto municipal sobre veículos e instruir os processos de liquidação adicional ou de restituição oficiosa, consoante os casos;
- g) Deferir e conceder a isenção do imposto de circulação e de camionagem de conformidade com o artigo 4.º do respectivo regulamento e com o n.º 10.1 do Manual de Cobrança;
- h) Emitir a certidão a que se refere o artigo 19.º do Regulamento do Imposto de Circulação e de Camionagem;
- i) Despachar os pedidos de fornecimento de dísticos de substituição dos modelos n.os 1-A, 2-A e 3-A do imposto de circulação e de camionagem, de conformidade com o artigo 20.º do respectivo regulamento e com o n.º 10.2 do Manual de Cobrança;
- j) Desenvolver as acções necessárias à correcção dos erros cometidos no registo informático das declarações do modelo n.º 6 do ICI e ICA, de conformidade com o respectivo manual de cobrança e instruções complementares;
- k) Verificar e controlar os documentos de forma que sejam respeitadas os prazos fixados;
- l) Assegurar que sejam prestadas em tempo útil todas as respostas e informações pedidas pelos diversos serviços, bem como pelos utentes e sujeitos passivos;
- m) Tomar as necessárias providências para que o atendimento dos utentes seja rápido e com qualidade;
- n) Instruir e informar quaisquer petições e exposições a submeter à apreciação superior;
- o) Supervisionar a organização e conservação do arquivo dos documentos adstritos à respectiva secção;
- p) Coordenar e controlar a execução dos serviços periódicos, de modo a ser assegurada a sua remessa dentro dos prazos fixados;
- q) Proferir despachos de mero expediente, incluindo os pedidos de certidão a emitir pelos funcionários da respectiva secção, controlando a correcção das contas dos emolumentos, quando devidos, e fiscalizando as isenções dos mesmos, quando mencionadas, bem como verificar a legitimidade dos requerentes quanto aos pedidos efectuados;
- r) Executar todo o serviço relativo à inscrição, emissão, renovação e alteração do número de identificação fiscal (pessoas singulares);
- s) Recepcionar, em colaboração com a Secção de Tributação, declarações de IRS no período normal de entrega;
- t) Registrar toda a correspondência recepcionada no Serviço de Finanças;
- u) Decidir os pedidos de pagamento de coimas com redução, nos termos do artigo 29.º do Regime Geral das Infracções Tributárias.

3 — Na ausência e impedimento do tesoureiro de finanças será o mesmo substituído pela técnica de administração tributária-adjunta Paula Alexandra dos Santos Pereira.

4 — Disposições finais — tendo em atenção o conceito legal de delegação de competências, designadamente o disposto no artigo 39.º do Código do Procedimento Administrativo, o delegante conserva, designadamente, os seguintes poderes:

- a) Chamamento a si da tarefa de resolução de assunto que entender conveniente, sem que daí derive a derrogação, ainda que parcial, do presente despacho;
- b) Modificação ou revogação dos actos praticados pelo delegado.

4.1 — Em todos os actos praticados ao abrigo da presente delegação de competências deve ser feita menção expressa de que actua na qualidade de delegado do chefe do Serviço de Finanças, através da

expressão «por delegação do chefe do serviço de finanças» ou outra similar, e com indicação da data em que ocorrer a publicação do presente despacho na 2.ª série do *Diário da República*.

4.2 — Fica desta forma prejudicada a delegação de competências publicada no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 95, de 22 de Abril de 2004, quanto aos itens constantes da presente delegação e que integravam aquela.

5 — Produção de efeitos — este despacho produz efeitos a partir de 1 de Março de 2005, ficando por este meio ratificados todos os despachos entretanto proferidos sobre as matérias ora objecto de delegação.

7 de Novembro de 2005. — O Chefe do Serviço de Finanças de Oliveira de Azeméis 2, *Manuel Alberto Machado*.

**Aviso (extracto) n.º 519/2006 (2.ª série).** — *Delegação de competências.* — Delego as minhas competências de carácter geral que foram publicadas no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 89, de 15 de Abril de 2004, nos termos e ao abrigo dos dispostos legais aí referidos, na tesoureira de finanças do nível I Maria Isolete Marques Figueiredo da Silva Vitorino, que chefiará a 4.ª secção;

Competências de carácter específico:

- a) Cobrança de receitas, venda de impressos e valores e todas as obrigações inerentes a esta função e que já no anterior sistema eram da competência das ex-tesourarias;
- b) Controlar e fiscalizar todo o serviço relacionado com o imposto sobre veículos, camionagem e circulação, nomeadamente o despacho de concessão de dísticos especiais e de isenção, segundas vias, bem como o arquivo dos modelos n.os 6, 6-A e 6-B do imposto de camionagem de modo que a sua consulta seja fácil e eficaz;
- c) Verificar e distribuir diariamente por si e pelos restantes adjuntos todo o expediente entrado para distribuição pelos funcionários, incluindo as instruções e demais legislação;
- d) Recebimento e controlo dos pedidos de certidão, bem como o cumprimento imediato dos pedidos que apenas contemplem prédios urbanos, nomeadamente cadernetas prediais e certidões de teor;
- e) Todas as tarefas relacionadas com o número fiscal de contribuinte (NIF), designadamente inscrição, alteração e eliminação no cadastro, passagem de certidões, resposta a ofícios e arquivo;
- f) Efectuar dentro dos prazos o registo prévio das declarações de IRS e seus anexos, organização dos lotes, registo das declarações e preparação dos lotes para envio posterior à DDF.

Ficam revogadas as delegações quanto aos delegados referidas nas alíneas anteriores e publicadas do *Diário da República* supra-referido.

#### Notas

a) As delegações conferidas não prejudicam, como é óbvio, a actuação do chefe do Serviço de Finanças sempre que se mostre necessário e assim o entender, modificando ou revogando os actos praticados pelo delegado.

b) Em todos os actos praticados no exercício transferido de competências, o delegado fará menção expressa dessa competência utilizando a expressão «por delegação do chefe do Serviço de Finanças de Alcobaca, o adjunto» ou outra equivalente, com indicação da publicação do *Diário da República*.

c) Este despacho produz efeitos desde 13 de Janeiro de 2005, ficando por este meio ratificados todos os despachos entretanto proferidos sobre as matérias ora objecto de delegação de competências.

22 de Dezembro de 2005. — O Chefe do Serviço de Finanças de Alcobaca, *Hélder Adrião Ferreira*.

**Declaração n.º 8/2006 (2.ª série).** — Nos termos do n.º 2 do artigo 109.º do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Colectivas, publicam-se os modelos, aprovados pelo despacho n.º 1711/2005-XVII, de 28 de Dezembro, do Secretário de Estado dos Assuntos Fiscais, dos seguintes impressos:

Declaração periódica de rendimentos modelo n.º 22; Instruções.

29 de Dezembro de 2005. — Pelo Director-Geral, o Subdirector-Geral, *João R. E. Durão*.



## IRC

**Instruções para o preenchimento da declaração de rendimentos modelo 22 (modelo em vigor a partir de Janeiro de 2006)**

## Indicações Gerais:

- As presentes instruções DEVEM SER RIGOROSAMENTE OBSERVADAS, por forma a eliminar deficiências de preenchimento que, frequentemente, originam liquidações erradas.
- A declaração deve ser apresentada pelos seguintes sujeitos passivos:
  - entidades residentes, quer exerçam ou não, a título principal, actividade de natureza comercial, industrial ou agrícola, sem prejuízo do disposto no n.º 6 do artigo 109.º do Código do IRC;
  - entidades não residentes com estabelecimento estável em território português;
  - entidades que não tenham sede nem direcção efectiva em território português e neste obtenham rendimentos não imputáveis a estabelecimento estável aí situado, desde que, relativamente aos mesmos, não haja lugar a retenção na fonte a título definitivo.
- Quando a declaração for entregue em suporte de papel, a apresentação pode ser feita em duplicado, o qual pode consistir numa fotocópia do original, sendo o mesmo devolvido ao apresentante com menção de recibo, nos termos do n.º 2 do artigo 130.º do Código do IRC.
- Na declaração NÃO DEVEM SER INCLUÍDOS OUTROS DOCUMENTOS, com excepção dos Anexos A (Derrama) e/ou B (Regime Simplificado) e/ou C (Regiões Autónomas), quando for caso disso.
- Quando, nos termos legais, a declaração for APRESENTADA POR TRANSMISSÃO ELÉCTRÓNICA DE DADOS (INTERNET), deverão também ser observadas as instruções emitidas para o efeito.
- Conforme previsto na Portaria n.º 1214/2001, de 23 de Outubro, é obrigatório o envio por transmissão electrónica de dados **sempre que seja** legalmente exigível a assinatura de Técnico Oficial de Contas.
- Os valores negativos devem ser sempre indicados com o respectivo sinal.
- Será recusada a declaração que não se mostre completa ou devidamente preenchida e assinada pelo representante legal e Técnico Oficial de Contas, quando legalmente exigível, sem prejuízo das sanções estabelecidas pela falta da sua apresentação.
- A não tributação em IRC das entidades abrangidas pelo regime de transparência fiscal, nos termos do artigo 6.º do respectivo Código não as desobriga da apresentação da declaração periódica de rendimentos. Existindo despesas e encargos sujeitos a tributação autónoma nos termos do artigo 81.º, deve a mesma ser quantificada no campo 365 do Quadro 10 da declaração modelo 22, competindo o correspondente pagamento à entidade sujeita ao regime de transparência fiscal.
- Os sujeitos passivos devem manter actualizada a morada e restantes elementos do cadastro, podendo proceder às necessárias alterações através da apresentação da respectiva declaração de alterações, ou pela forma prevista no artigo 111.º do CIRC.
- Em complemento às presentes instruções é disponibilizado na internet, no site da DGCI, em [www.dgci.min-financas.pt](http://www.dgci.min-financas.pt), um manual de preenchimento da declaração modelo 22.**

## Quadro 01 — Período de Tributação e Exercício

- O período de tributação a indicar, em termos gerais, coincide com o ano civil, devendo ser inscrito no formato ano-mês-dia, como por exemplo: De 2005/01/01 a 2005/12/31.
- O período de tributação pode ser inferior a um ano nas situações previstas no n.º 4 do artigo 8.º do Código do IRC, devendo em qualquer destes casos ser assinalado o campo respectivo, no Quadro 04.
- Poderá ainda ser superior a um ano, relativamente a sociedades e outras entidades em liquidação, em que terá a duração correspondente à desta (n.º 6 do artigo 8.º e n.º 1 do artigo 73.º do CIRC), devendo preencher-se este campo segundo o período a que respeitam os rendimentos.
- Quando se trate de declaração apresentada por entidades não residentes sem estabelecimento estável que apenas obtenham rendimentos prediais e os ganhos mencionados nas alíneas b) do n.º 3 do artigo 4.º do CIRC, o período de tributação a indicar corresponde ao ano civil completo. Nas situações previstas nas alíneas b) e c) do n.º 5 do artigo 112.º do CIRC, o período de tributação a inscrever será de 1/1 até à data da transmissão, devendo esta última ser também inscrita no campo 6 do Quadro 04.**
- No campo 2 deve ser assinalado o exercício a que respeitam os rendimentos.
- Os sujeitos passivos de IRC que, nos termos dos n.ºs 2 e 3 do artigo 8.º, tenham adoptado ou estejam autorizados a praticar um

período de tributação diferente do ano civil, deverão inscrever o ano correspondente ao primeiro dia do período de tributação.

## Quadro 02 — Área da sede, direcção efectiva ou estabelecimento estável

- Escrever neste quadro o código do concelho da área da sede, direcção efectiva ou estabelecimento estável em que estiver centralizada a contabilidade.
- Se se tratar de concelho onde existam vários serviços de finanças, indicar também o respectivo número. (Exemplo: Lisboa-2; Sintra-4).
- No caso de o sujeito passivo ser um não residente sem estabelecimento estável, o Serviço de Finanças a indicar será a da área de residência, sede ou direcção efectiva do representante fiscal.

## Quadro 03 — Identificação e Caracterização do Sujeito Passivo

- Indicar a firma ou denominação de acordo com o constante do cartão de identificação de pessoa colectiva ou equiparada, inscrevendo o respectivo número (NIPC) no campo 2.
- Deverá ser assinalado com X o tipo de sujeito passivo. Deverá estar assinalado apenas um tipo de sujeito passivo.
- Os sujeitos passivos indicarão o(s) regime(s) de tributação a que estão sujeitos:
  - Tratando-se de entidades residentes que não exercem a título principal actividade de natureza comercial, industrial ou agrícola, ou entidades não residentes sem estabelecimento estável, será assinalado o campo 5 — redução de taxa.
  - Tratando-se de entidades sujeitas ao regime de transparência fiscal serão assinalados em simultâneo, os campos 1 e 7, ou os campos 6 e 7, caso se trate de uma sociedade de profissionais, sujeita ao regime simplificado e enquadrada na transparência fiscal.
  - Os sujeitos passivos enquadrados no regime especial de tributação de grupos de sociedades deverão assinalar em simultâneo os regimes 1 e 8, indicando, no campo respectivo, o NIPC da sociedade dominante.
  - Os sujeitos passivos enquadrados no regime simplificado que beneficiem de incentivos fiscais à interioridade deverão assinalar em simultâneo os regimes 5 e 6.

## Quadro 04 — Características da declaração

- No Quadro 04.1, deverá ser sempre indicado se se trata de primeira declaração do exercício (campo 1) ou de declaração de substituição (campo 2 ou 3).
- Tratando-se de declaração de substituição apresentada nas condições estabelecidas no artigo 114.º do CIRC **ou seja, quando tenha sido liquidado imposto inferior ao devido ou declarado prejuízo fiscal superior ao efectivo**, deverá ser assinalado o campo 2 do Quadro 04.1, sendo a mesma preenchida na íntegra. **Quando da autoliquidação tenha resultado imposto superior ao devido ou prejuízo fiscal inferior ao efectivo pode a mesma ser corrigida também por meio de declaração de substituição a apresentar nos seis meses posteriores ao termo do prazo legal, sendo igualmente assinalado este campo.**
- O campo 3 do mesmo Quadro será assinalado quando se trate de declaração de substituição apresentada nos termos do n.º 4 do artigo 58.º-A do CIRC. Neste caso, o prazo para a apresentação da declaração é o mês de Janeiro do ano seguinte àquele em que os valores patrimoniais se tornaram definitivos, devendo a mesma ser igualmente preenchida na íntegra.
- Ainda que não haja lugar a pagamento da autoliquidação por o seu montante ser inferior a € 24,94, deverá ser assinalado o campo 1 — com pagamento.
- Sendo assinalado o campo 3 — outro, não deverá ser preenchido o quadro 3 — resultado da liquidação.
- Os sujeitos passivos tributados pelo regime especial dos grupos de sociedades devem preencher o resultado da declaração em função do valor obtido no quadro de cálculo do imposto, ainda que se trate de declaração não liquidável, **ou seja, de declaração de sociedade dominada.**
- Os campos relativos ao resultado da liquidação são de preenchimento obrigatório, sendo assinalado o campo 1 em resposta à primeira pergunta, se o imposto autoliquidado tiver sido pago antes da entrega da declaração ou se vier a sê-lo posteriormente, dentro do prazo legal.
- Sendo solicitado reembolso por transferência bancária, o mesmo será efectuado para a conta cujo NIB conste do cadastro, podendo o sujeito passivo proceder à sua alteração ou inclusão, através da apresentação da respectiva declaração de alterações, ou pela forma prevista no artigo 111.º do CIRC.
- Os campos relativos a declarações especiais são de preenchimento obrigatório somente nas situações aí previstas: declaração do grupo, declaração do período de liquidação, declaração do período de ces-

sação, declaração com período especial de tributação ou declaração do exercício do início de tributação.

- Ainda que ocorra dissolução da sociedade, sem prejuízo da observância do disposto na alínea *a*) do n.º 2 do artigo 73.º do CIRC, a declaração a apresentar deve reportar-se a todo o período de tributação, não devendo ser assinalado nenhum dos campos deste quadro.
- Ocorrendo cessação de actividade, nos termos do n.º 5 do artigo 8.º do CIRC, deverá ser assinalado o campo 3, indicando-se a respectiva data. Neste caso, a declaração de rendimentos deverá ser apresentada no prazo de 30 dias a contar da data da cessação, nos termos do n.º 3 do artigo 112.º do mesmo Código.
- **As entidades não residentes sem estabelecimento estável, quando estejam obrigadas à apresentação da declaração de rendimentos no prazo de 30 dias previsto nas alíneas *b*) e *c*) do n.º 5 do artigo 112.º do CIRC, devem indicar, no campo 6, a data da transmissão ou a data da aquisição do incremento patrimonial.**
- Os campos 4 e 5 serão assinalados sempre que o período de tributação não coincida com o ano civil, nos termos dos n.ºs 2 e 3 do artigo 8.º do CIRC. Na declaração correspondente ao período referido na alínea *d*) do n.º 4 do artigo 8.º deve-se assinalar o campo 4 e nas declarações dos exercícios seguintes, de acordo com o período de tributação adoptado, assinalar sempre o campo 5.
- O campo 7 será assinalado quando se trate da primeira declaração apresentada pelo sujeito passivo após o início de actividade.
- No exercício do encerramento da liquidação, desde que o período de liquidação não ultrapasse três anos, poderão ser entregues duas declarações de rendimentos, sendo a primeira, obrigatória, referente ao período decorrido desde o início do exercício até à data em que esta se verificou (declaração do período de cessação) e respeitando a segunda declaração, facultativa (declaração do período de liquidação), a todo o período de liquidação, isto é, desde a data da dissolução até à data da cessação, **conforme previsto no artigo 73.º do CIRC.**
- A declaração relativa ao período de liquidação tem por objectivo corrigir o lucro tributável declarado durante este período e que tem natureza provisória.
- Ocorrendo a dissolução e liquidação no mesmo exercício, será apresentada apenas uma declaração (do período de cessação), sem prejuízo de a determinação do lucro tributável do período anterior à dissolução dever ser autonomizada da determinação do lucro tributável correspondente ao período de liquidação, juntando esta demonstração ao processo de documentação fiscal a que se refere o artigo 121.º do CIRC.

#### Quadro 05 — Identificação do Representante Legal e do TOC

- É obrigatória a indicação do Número de Identificação Fiscal do Representante Legal que assinar a declaração.
- Com excepção das entidades que não exercem a título principal, actividade de natureza comercial, industrial ou agrícola, quando não estejam obrigadas a possuir contabilidade regularmente organizada, e das entidades não residentes sem estabelecimento estável, todos os restantes sujeitos passivos são obrigados a apresentar a declaração de rendimentos assinada por TOC.
- A falta de assinatura(s), incorrecta indicação dos NIF e a não aposição da vinheta do TOC, constituem, nos termos do n.º 4 do artigo 109.º do CIRC, fundamento para a recusa de recepção da declaração.
- Quando a declaração for remetida pelo correio, deverá ser acompanhada de cópia dos cartões contendo os NIF indicados neste Quadro, bem como do NIPC da entidade.
- Quando a declaração for apresentada em suporte informático, devem ser observadas as instruções emitidas para o efeito, sob pena de serem as mesmas recusadas, nos termos do n.º 4 do artigo 109.º, caso se mostrem desconformes com a regulamentação estabelecida.

#### Quadro 07 — Apuramento do Lucro Tributável

- Este Quadro, A PREENCHER SOMENTE pelas entidades que exerçam, a título principal, uma actividade de natureza comercial, industrial ou agrícola, QUANDO SUJEITAS AO REGIME GERAL DE DETERMINAÇÃO DO LUCRO TRIBUTÁVEL bem como pelas entidades não residentes com estabelecimento estável, destina-se ao apuramento do lucro tributável e corresponderá ao Resultado Líquido do Exercício, apurado na contabilidade (o qual é demonstrado na declaração anual a que se refere a alínea *c*) do n.º 1 do artigo 109.º do CIRC), eventualmente corrigido nos termos do CIRC e outras disposições legais aplicáveis.
- Este Quadro também não deverá ser preenchido no caso de declaração do grupo.
- Mesmo que não existam correcções para efeitos fiscais, deverão ser sempre preenchidos os campos 201, 204, 226, 238 e 239 ou 240.
- Sendo nulo o lucro tributável, deverá ser preenchido o campo 240 com o valor 0 (zero).

- Tratando-se de sujeitos passivos com mais de um regime de tributação de rendimentos, o apuramento do lucro tributável é feito globalmente, efectuando-se a respectiva discriminação por regimes de tributação, no Quadro 09, nos campos 301, 312 ou 323, no caso de prejuízos fiscais, ou nos campos 302, 313 ou 324, havendo lucro tributável.
- As linhas em branco podem ser utilizadas para evidenciar outras correcções para além das expressamente previstas no modelo. Neste caso, o sujeito passivo deverá juntar ao processo de documentação fiscal a que se refere o artigo 121.º do CIRC, uma nota explicativa.

#### Quadro 08 — Regimes de taxa

- Este Quadro será preenchido exclusivamente por sujeitos passivos com rendimentos sujeitos a redução de taxa ou quando existam rendimentos que, embora enquadrados no regime geral, estejam numa das situações referidas nos campos 246, 249, 262 e 263.
- OS RENDIMENTOS IMPUTADOS ÀS REGIÕES AUTÓNOMAS, de acordo com os regimes previstos no Decreto Legislativo Regional n.º 2/99/A, de 20 de Janeiro, e no Decreto Legislativo Regional n.º 2/2001/M, de 20 de Fevereiro, são considerados rendimentos sujeitos ao regime geral.

#### Quadro 09 — Apuramento da Matéria Colectável

- Este Quadro é de preenchimento OBRIGATÓRIO, mesmo nos casos em que o valor apurado não dê origem ao pagamento do imposto.
- Os prejuízos fiscais dedutíveis devem corresponder aos prejuízos fiscais verificados em cada um dos exercícios, líquidos do montante eventualmente já deduzido, nos termos do artigo 47.º do CIRC.
- Só podem ser deduzidos prejuízos fiscais do exercício N-6, quando este corresponda ao exercício de 1996 ou posterior, ou seja os campos 303, 314, 325 ou 401 só podem ser utilizados para declarações relativas ao exercício de 2002 ou posterior.
- Nos termos do n.º 3 do artigo 47.º do CIRC, a dedução de prejuízos para os sujeitos passivos do regime simplificado não poderá prejudicar o limite mínimo da matéria colectável a que se refere o n.º 4 do artigo 53.º do CIRC.
- No regime simplificado, o valor a indicar no campo 400 não pode ser inferior ao limite mínimo referido.
- Os valores das deduções, a efectuar pela ordem indicada, devem ser inscritos somente até à concorrência do lucro tributável.
- A discriminação do(s) valor(es) dos benefícios fiscais indicados será feita na declaração anual a que se refere a alínea *c*) do n.º 1 do artigo 109.º do CIRC.
- Os valores da matéria colectável a inscrever nos campos 311, 322 e/ou 333, consoante o caso, deverão ser sempre preenchidos.
- Havendo rendimentos imputados às Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira, deve a correspondente colecta ser determinada no Quadro 03 do Anexo C, não devendo por tal facto, ser autonomizados na coluna de redução de taxa deste quadro.
- No caso de entidades residentes que não exercem a título principal actividade de natureza comercial, industrial ou agrícola, ou entidades não residentes sem estabelecimento estável, apenas serão preenchidos os campos **312/313 e em consequência os campos 322 e 346, sendo caso disso.**
- O valor a inscrever no campo 345 corresponde ao acréscimo à matéria colectável exigido pelo ex-artigo 59.º-A do CIRC e por isso só deverá ser utilizado quando a declaração respeite a exercício anterior a 2001.
- Quando a declaração respeitar a declaração do grupo (exercícios de 2001 e posteriores) o lucro tributável a inscrever no campo 382 corresponde à diferença dos valores inscritos nos campos 380 e 381 e a respectiva matéria colectável obtém-se pela dedução a este valor de lucro tributável dos montantes constantes dos campos 309 e 310.
- No campo 381 só deve ser incluída a parte dos lucros distribuídos entre as sociedades do grupo que se encontre incluída nas bases tributáveis individuais.

#### Quadro 10 — Cálculo do Imposto

- O campo 347 será utilizado quando exista matéria colectável sujeita ao regime geral (n.º1 do artigo 80.º do CIRC). A taxa aplicável aos rendimentos obtidos em períodos de tributação cujo início ocorra a partir de 1 de Janeiro de 2004 é de 25%.
- Os campos 348 e 349 destinam-se à aplicação de taxas reduzidas previstas nos n.ºs 2 e 3 do artigo 80.º do CIRC, no Estatuto dos Benefícios Fiscais ou em qualquer outro diploma legal, sobre a matéria colectável apurada no Quadro 09 e sujeita a este regime, e também para aplicação da taxa do regime simplificado.
- Note-se que sempre que sejam aplicadas taxas reduzidas, que não sejam as previstas no CIRC, deverá ser assinalado o campo respectivo no Quadro 08 — Regimes de redução de taxa.
- Sempre que existam RENDIMENTOS IMPUTÁVEIS À REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES, nos termos do Decreto Legislativo

Regional n.º 2/99/A, de 20 de Janeiro, e como tal susceptíveis de beneficiarem da redução de taxa aí prevista, o cálculo da colecta será efectuado no Quadro 03 do Anexo C. Neste caso, será inscrito no campo 350 o valor da colecta da Região Autónoma dos Açores.

- O campo 370 será utilizado sempre que existam RENDIMENTOS IMPUTÁVEIS À REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA, nos termos do Decreto Legislativo Regional n.º 2/2001/M, de 20 de Fevereiro.
- As deduções a inscrever nos campos 352 a 356 são as referidas nas alíneas a) a e) do n.º 2 do artigo 83.º do CIRC. As deduções relativas a benefícios fiscais devem ser discriminadas no anexo respectivo da declaração anual a que se refere a alínea c) do n.º 1 do artigo 109.º do CIRC, devendo os respectivos valores concordar exactamente.
- O valor a inscrever no campo 358 não pode ser negativo, pelo que, sempre que o total das deduções for superior à colecta, inscrever-se-á o valor 0 (zero).
- **O campo 371 destina-se à inscrição do montante correspondente à diferença positiva apurada nos termos do disposto do n.º 1 do artigo 86.º do CIRC.**
- Os pagamentos por conta a inscrever no campo 360 serão, exclusivamente, os efectuados nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 96.º do CIRC, ou seja, os pagamentos efectuados no próprio ano a que respeita o lucro tributável.
- Na declaração do período de liquidação (declaração especial 2), deve, igualmente, ser mencionado neste campo o imposto pago correspondente ao período entre a data da dissolução e o termo desse exercício, bem como os pagamentos por conta e de autoliquidação efectuados nos exercícios subsequentes.
- Tratando-se de DECLARAÇÃO DE SUBSTITUIÇÃO, todo o Quadro 10 deve ser preenchido como se se tratasse de uma primeira declaração, não devendo ser inscrito no campo 360 o valor da autoliquidação anteriormente efectuada.
- O campo 363 destina-se, nomeadamente, para indicação do IRC que deixou de ser liquidado nos termos do n.º 5 do artigo 44.º (da anterior redacção do Código, para as situações previstas no n.º 7 do artigo 7.º da Lei n.º 30-G/2000, de 29 de Dezembro) e do n.º 5 do artigo 24.º, ambos do CIRC e na alínea b) do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 31/98, de 11 de Fevereiro. **ESTE CAMPO NÃO PODE ASSUMIR VALORES NEGATIVOS.**
- O campo 364 destina-se à indicação da derrama, a qual incidirá sobre o montante apurado no campo 351 (colecta) e 363, sendo caso disso.  
As entidades residentes que não exerçam, a título principal, uma actividade de natureza comercial, industrial ou agrícola e as entidades não residentes sem estabelecimento estável, **NÃO DEVEM INSCREVER QUALQUER VALOR** no campo 364.
- O campo 365 destina-se, nomeadamente, à aplicação da taxas de tributação autónoma referidas no artigo 81.º do CIRC e na alínea b) do n.º 2 do artigo 15.º do Estatuto dos Benefícios Fiscais. Existindo despesas de carácter confidencial e pagamentos a entidades não residentes sujeitas a um regime fiscal privilegiado, **nos termos do n.º 8 do artigo 81.º do CIRC**, para além da tributação autónoma, devem as mesmas ser acrescidas nos campos 214 e 252, respectivamente, do Quadro 07.
- O campo 366 destina-se à inscrição de juros compensatórios, DESIGNADAMENTE, os estabelecidos no n.º 5 do artigo 44.º (anterior redacção do CIRC, conforme já referido na anotação ao campo 363) e no n.º 5 do artigo 24.º, ambos do CIRC.
- Existindo total a pagar, apurado no campo 367, o mesmo será entregue através da respectiva guia de pagamento, no prazo estabelecido na alínea b) do n.º 1 do artigo 96.º, ou n.º 1 do artigo 100.º, ambos do CIRC, consoante o caso.
- Tratando-se de declaração de substituição com total a pagar apurado no campo 367, superior ao da declaração anterior, deverá ser efectuado o pagamento apenas da diferença.
- Sempre que o pagamento seja efectuado fora do prazo legal, há lugar a juros de mora, desde que o mesmo tenha sido feito após a data de apresentação da declaração.

#### Quadro 11 — Outras informações

- Nos campos 412, 413, 414 e 415, devem ser indicados os valores que serviram de base ao cálculo das tributações autónomas referidas nos n.ºs 3, 4 e 9 do artigo 81.º do CIRC.
- **O campo 416 deverá ser assinalado sempre que o sujeito passivo tenha efectuado o pedido de demonstração a que se refere o artigo 129.º do CIRC (prova do preço efectivo na transmissão de imóveis).** Neste caso, o valor inscrito neste campo não deve ser acrescido no campo 257 do Quadro 07.

#### Quadro 12 — Retenções na fonte

- Sempre que tenham sido indicados valores no campo 359 do Quadro 10 (retenções na fonte), é necessário proceder à identificação das entidades retentoras através do respectivo NIPC.

**Despacho n.º 1217/2006 (2.ª série).** — *Delegação de competências do chefe do Serviço de Finanças de Santa Maria da Feira — 2, ao abrigo do disposto nos artigos 62.º da lei geral tributária, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 398/98, de 17 de Dezembro, 35.º a 41.º do Código do Procedimento Administrativo e 94.º do Decreto Regulamentar n.º 42/83, de 20 de Maio, nos seus adjuntos, tal como se indicam:*

1 — Chefia das secções:

- 1.ª Secção (Tributação do Rendimento e da Despesa) — Manuel Soares Reis Pinto, técnico de administração tributária, nível 1, em regime de substituição;
- 2.ª Secção (Tributação do Património) — Maria João Abreu Baptista de Freitas — técnica de administração tributária, nível 1;
- 3.ª Secção (Justiça Tributária) — Filomena Cristina Amorim Paiva, técnica de administração tributária-adjunta, em regime de substituição;
- 4.ª Secção (Tesouraria/Cobrança) — António Manuel Sá Almeida, técnico de administração tributária, nível 1.

2 — Atribuição de competências — aos chefes das secções, sem prejuízo das funções que pontualmente lhes venham a ser atribuídas pelo chefe do Serviço ou seus superiores hierárquicos, bem como da competência que lhe atribui o artigo 93.º do Decreto Regulamentar n.º 42/83, de 20 de Maio, e que é assegurar, sob a minha orientação e supervisão, o funcionamento das secções e exercer a adequada acção formativa e disciplinar relativa aos funcionários, competirá:

2.1 — De carácter geral:

- a) Assinar e distribuir documentos que tenham a natureza de expediente diário;
- b) Verificar e controlar os serviços de forma que sejam respeitadas os prazos fixados quer legalmente quer pelas instâncias superiores;
- c) Providenciar para que sejam prestadas com rapidez todas as respostas e informações pedidas pelas diversas entidades;
- d) Tomar as providências necessárias para que os utentes sejam atendidos com prontidão e com qualidade;
- e) Proferir despachos de mero expediente, incluindo os de distribuição de certidões e de cadernetas prediais, controlando também a respectiva cobrança de emolumentos e a remessa atempada das certidões requeridas pelos tribunais, exceptuando os casos em que haja lugar a indeferimento;
- f) Assinatura de toda a correspondência expedida pela secção, com excepção da dirigida a entidades hierarquicamente superiores e dos ofícios/respostas aos tribunais que não envolvam matéria reservada e ou confidencial;
- g) Assinar os mandados de notificação e as notificações a efectuar por via postal;
- h) Verificação do andamento e controlo de todos os serviços a cargo da secção, incluindo os não delegados, tendo em vista a sua perfeita e atempada execução;
- i) Instrução e informação de quaisquer petições, exposições e recursos hierárquicos;
- j) Responsabilização pela organização e conservação do arquivo dos documentos respeitantes aos serviços adstritos à secção;
- k) Coordenar e controlar a execução do serviço mensal, bem como a elaboração de relações, tabelas, mapas contabilísticos e outros respeitantes ou relacionados com os serviços respectivos, de modo a assegurar a sua remessa atempada às entidades destinatárias;
- l) Gerir e disciplinar o atendimento pronto e responsável do público no que respeita à secção;

2.2 — De carácter específico:

2.2.1 — No adjunto Manuel Soares dos Reis Pinto:

- a) Orientação e controlo da recepção, visualização, registo prévio, recolha e tratamento informático ou a sua remessa à Direcção de Finanças, assegurando sempre o cumprimento dos prazos de liquidação e outros que sejam determinados pelos serviços centrais ou regionais da Direcção-Geral dos Impostos;
- b) Controlar e fiscalizar todo o serviço relacionado com o IRS, IRC e IVA;
- c) Controlar as liquidações da competência deste Serviço de Finanças, bem como as remetidas pela SAIVA (LOS, LAS, PF);
- d) Controlar as reclamações e os recursos hierárquicos apresentados pelos sujeitos passivos após as notificações efectuadas face à fixação ou alteração do rendimento colectável e promover a remessa célere à DDF;
- e) Coordenar, controlar e fiscalizar todo o serviço respeitante aos impostos antes referidos ou com ele relacionados, acautelando as liquidações de anos anteriores, evitando assim a sua caducidade;